

Parecer final pela procedência do pedido em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público que visa à interdição completa e definitiva da Associação Santa Clara, com a cassação do respectivo registro de funcionamento junto ao CMDCA e com a dissolução da entidade. Abrigo que não observa o fim a que se destina como entidade de acolhimento institucional e que pretende a perpetuação da situação de abrigamento das crianças acolhidas. Irregularidades insanáveis. Falta de organização e de adequação jurídica inaceitáveis porquanto intransigíveis os direitos das crianças acolhidas no estabelecimento.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DA INFANCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL

Proc. nº 0281828-85.2007.8.19.0001

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face da entidade de abrigo denominada Associação Santa Clara, pleiteando a condenação da ré na obrigação de remover irregularidades na prestação de atendimento a crianças e adolescentes, de modo a atender a critérios estabelecidos na legislação menorista, ou, caso se mostre inviável a continuidade do atendimento por parte da ré, seja a unidade interdita por completo e em definitivo, haja vista as diversas irregularidades encontradas em inspeção no abrigo realizada pelo Ministério Público e demais órgãos com atribuição de fiscalização, notadamente o fato da instituição não se preocupar com a transitoriedade da medida de abrigo e a inadequação de suas instalações físicas e precariedade das condições higiênic-sanitárias de suas dependências.

Peça exordial às fls. 02/18.

Relatório do SF/SINEATE às fls. 38/41 corroborando o teor dos fatos narrados na peça exordial.

LAUDO DE INSPEÇÃO REALIZADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL conclusivo acostado à fl. 93 do procedimento administrativo que instrui a inicial.

Contestação da ré às fls. 47/75, alegando, em síntese, que os fatos alegados na inicial são inverídicos e que a medida pleiteada pelo *Parquet* é desarrazoada e desproporcional.

Às fls. 398/402 consta relatório elaborado pelo SF/SINEATE após visita à instituição, em que relata a persistência de algumas irregularidades na unidade, tais como a higienização precária dos banheiros e o número excessivo de abrigados, dos quais constavam dois adultos.

À fl. 458 consta denúncia encaminhada ao SINEATE noticiando diversas irregularidades no Abrigo Santa Clara, dentre as quais se destacam refeições servidas fora de horário e as agressões físicas sofridas pelos usuários perpetradas por professores e funcionários da instituição.

Relatório do SINEATE às fls. 510/513 noticiando a persistência das irregularidades apontadas previamente na instituição-ré.

Relatório descritivo elaborado pela Comissão de Garantia de Direitos – CGD às fls. 541/542.

Às fls. 549/556 consta novo relatório do SINEATE noticiando poucas melhorias em relação ao último estudo elaborado pelo órgão em visita à entidade.

Fotografias da instituição às fls. 565/570.

Decisão judicial à fl. 604 decretando a interdição da ré em caráter liminar e o encaminhamento das crianças e adolescentes abrigados à entidade ALDEIA INFANTIL SOS/ PEDRA BONITA.

Decisão judicial às fls. 961/962 determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos menores que haviam evadido da entidade ALDEIA SOS, para o qual foram encaminhados por decisão judicial, e retornado para a Associação Santa Clara.

Informação à fls. 965/967 de que os menores que se encontravam na Associação Santa Clara fugiram pela mata localizada nos fundos do abrigo após avistarem a chegada das viaturas da VIJL, que se dirigiam ao local para cumprimento do mandado acima referido.

Intimação à fl. 1096 para que o representante da Associação Santa Clara apresente as crianças e adolescentes que lá se encontrem.

Assentada de audiência especial às fls. 1097/1098, em que, considerando as graves irregularidades apuradas no Abrigo Santa Clara e o descumprimento do mandado de apresentação das crianças e adolescentes, decidiu-se pela quebra do sigilo bancário da instituição e remessa dos autos à 1ª Central de Inquéritos, pela prática do crime de desobediência.

Manifestação da ré às fls. 1350/1351, alegando impossibilidade de apresentação das crianças e adolescentes à Aldeia SOS, tendo em vista que estes não se encontravam mais na Associação Santa Clara, possuindo paradeiro desconhecido.

Decisão Judicial à fl. 1659 determinando a realização de nova busca e apreensão de crianças e adolescentes presentes na Associação Santa Clara, além de fiscalização do local, tendo em vista notícia de que a ré estaria realizando uma festa em suas dependências a fim de angariar fundos e de que haveria pedidos de doações no *site* da referida instituição, contando inclusive com a informação de que a entidade conta com “63 filhos”, não obstante o abrigo estar temporariamente interditado.

Relatório da equipe do Juízo às fls. 1660/1663 noticiando desacato e obstrução da Justiça praticados por um senhor que se identificou como advogado da associação Santa Clara, por ocasião do cumprimento da ordem judicial acima mencionada.

Expediente policial às fls. 1670/1690 em que consta o registro do crime de desacato e obstrução prevista no art. 236 do ECA em relação ao Sr. Franz Willem Pieter Marie Nederstigt, bem como suposto abuso de autoridade em relação à equipe da VJIJ.

Decisão judicial às fls. 1684/1685 determinando a expedição de ofício à 7ª Promotoria de Investigação Penal e à Corregedoria da Polícial Civil, com base nos fatos acima expostos.

Promoção ministerial às fls. 1709/1713 reiterando o pedido de quebra do sigilo bancário da ré, além da exclusão de informação no *site* da representada acerca do número de crianças e adolescentes abrigados, bem como dos pedidos de doação, além da inclusão de informação no site no sentido de que este se encontra interditado. Por fim, requereu o MP a designação de AIJ.

Decisão judicial à fl. 1721 deferindo o pedido ministerial.

Certidão à fl. 1751-v noticiando que não foram encontradas crianças e adolescentes nas dependências da instituição-ré, razão pela qual não foi possível realizar a busca e apreensão. Contudo, foi constatada a presença de adultos abrigados na instituição, conforme listagem à fl. 1752.

Termos de depoimentos prestados em AIJ realizada em 22 de março de 2011 acostados às fls. 2106/2130. Depoimentos de testemunhas arroladas pelo MP a partir da fl. 1119.

Às fls. 2147/2149 consta decisão da 9ª Câmara Cível negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela representada, que objetivava a descaracterização do crime de desobediência e a reforma da decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à 1ª Central de Inquéritos.

Findo o relatório, passa o Ministério Público a se manifestar.

Trata-se de pretensão deflagrada pelo Ministério Público com formulação de pedido principal visando à adequação do funcionamento da instituição ora demandada à normativa legal existente, ou, caso isso não se afigure viável, pedido

subsidiário de encerramento das atividades e funcionamento de referida instituição, porquanto não atende ao sistema de proteção aos direitos da criança através do acolhimento institucional de que tratar o inc. VIII do art. 101 do ECA.

Para o exercício de atividade de colhimento institucional, considerando o enorme interesse social subjacente, é imperiosa a estrita observância aos ditames legais, porquanto tal medida configura-se *ULTIMA RATIO*, assim considerada medida provisória existente para viabilizar o objetivo-fim, que é a concretização da convivência familiar, garantida constitucionalmente às crianças e adolescentes, seja no seio de sua família biológica (reinserção familiar), seja através de colocação em família substituta (guarda, adoção, etc.).

Desta feita, considerando que a norma consignada em documento intitulado "*Orientação Técnica: Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescente*" aprovado pelo CONANDA e pelo CNAS, através da Resolução Conjunta nº 1/2009 elege a transitoriedade da medida de colhimento institucional conjugada com a promoção da reinserção familiar como condição imprescindível para regular funcionamento de instituição de acolhimento de crianças e adolescentes, imperiosa a PROCEDÊNCIA do pleito autoral para DEFINITIVO FECHAMENTO da instituição ré.

Consta da normativa aplicável a às instituições de acolhimento a idéia de que trata-se de "atividade meio", conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

"Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

Este mesmo documento (Resolução Conjunta nº 1/2009), em suas fls. 63/64 preconiza que o número máximo de usuários por equipamento é de 20 crianças e adolescentes;

O art. 92 da Lei 12.010/2009 reitera a imprescindibilidade de desenvolvimento por parte de entidades de acolhimento de programas que **estimulem a reinserção familiar**:

"Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa";

O art. 94 do ECA dispõe sobre uma série de obrigações a serem observadas por entidades de abrigo, dentre as quais se destacam o oferecimento de instalações adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Por fim, acrescenta-se que a Resolução do CNAS n 109/2009, em seu capítulo 5, dispõe sobre a existência de apenas duas modalidades de serviços de acolhimento institucional, quais sejam, abrigo e casa-lar, sendo certo que a instituição requerida não se amolda a qualquer dessas e, portanto lhe falta o caráter de provisoriedade inerente às modalidades aludidas.

É fato que, segundo comentário feito pelo próprio dirigente da entidade de acolhimento ora ré, Sr. Cícero: "(...) *aqui vive uma família que funciona como uma pequena empresa*".

Ora, essa idéia de configuração da instituição como uma "família", ou seja, como um fim em si mesmo, não se coaduna com o escopo legal, notadamente, o parágrafo 1º do art. 101 da Lei 8069/90 incluído pela Lei 12010 de 2009 ipsis literis:

"O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade."

A entidade de abrigo não pode inculcar na cabeça das crianças e adolescentes institucionalizados a errônea idéia de que esta modalidade de acolhimento é familiar ou mesmo definitiva porquanto a Constituição da República assegura o direito de convivência familiar como princípio constitucional.

Some-se a isto o disposto no inc. X do art. 100 da Lei 8069/90 – incluído pela Lei 12010 de 2009 que reza:

"Prevalência da Família : Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam sua integração em família substituta".

Em nenhum local do ordenamento jurídico, o legislador autoriza ao gestor de instituições de abrigo a conduzir o raciocínio dos abrigados no sentido de que seria como um "pai" ou que o abrigo seria sua forma de família possível. Tal seria mesmo promover uma ilusão sem amparo legal.

Conclui-se que a entidade Associação Santa Clara, ora representada, tem infringido reiterada e obstinadamente as disposições normativas que regulamentam o funcionamento de entidades de acolhimento de crianças e adolescentes, senão vejamos:

De início, verifica-se que, consoante inspeção realizada no dia 29/11/06, havia 43 crianças abrigadas dentre os quais, havia jovens que já tinham atingido a maioridade. Some-se a isso que havia sete crianças que estariam abrigadas há

mais de cinco anos, 06 jovens com problemas psiquiátricos dos quais três seriam maiores de dezoito anos.

TODOS OS LAUDOS CONFECCIONADOS que instruíram a exordial denotam que o imóvel não tem correta manutenção na parte de pintura, rede elétrica, hidráulica e mobiliário e de higiene, tanto nos quartos como nas demais dependências sendo certo que os quartos exalavam um cheiro muito forte de umidade e falta total de asseio.

Outro fato consignado foi o de que havia armazenamento de materiais e utensílios de forma desordenada, sendo certo que havia caixas de remédios amontoadas em sacos plásticos jogados ao chão.

Também foi constatado na inspeção, no que se refere à alimentação das crianças, que não havia carnes, legumes ou frutas na despensa e alguns alimentos não perecíveis estavam com prazo de validade vencido e outros em estado de deterioração.

As inspeções realizadas também atestam que havia segurança precária eis que o portão principal de entrada de carros ficava aberto, sendo certo que diversas garrafas de bebidas alcoólicas foram encontradas espalhadas na parte interna e jardim do abrigo, a par de engradados de cachaça da marca 51 e de cervejas no interior do estabelecimento.

Ambientes insalubres e desorganizados, como atesta o relatório de fls. 38/41, *in verbis*:

“Os quartos estavam desarrumados, com roupas e objetos espalhados pelo chão. Havia roupas sujas e úmidas amontoadas em diversos locais, o que provocava um odor muito desagradável. Os banheiros estavam em condições insatisfatórias de higiene (...). Alguns exalavam cheiro de urina e fezes e o cesto de lixo estava transbordando.”;

Presença de bebidas alcoólicas em locais de fácil visualização e acesso por parte das crianças e adolescentes (fl. 40);

Manutenção precária de alimentos, e escassez no que se refere a frutas, verduras, legumes e carnes (fl. 40);

Ex-abrigados que já atingiram a maioridade, alguns portadores de necessidades especiais, continuavam residindo no local em meio às crianças e adolescentes (fl. 399);

Ocorrência de maus-tratos e agressão física contra os usuários perpetrados por funcionários da instituição (fl. 459);

Crianças doentes sem tratamento médico (fl. 459);

Excesso de usuários no equipamento, extrapolando o limite legal (fl. 510);

Quadro de funcionários insuficiente para atender a todas as crianças e adolescentes (fl.553).

Cumpramos ressaltar que as diversas irregularidades acima apontadas foram averiguadas por inúmeras vistorias realizadas no curso do presente, que revelam de forma explícita a tenacidade da instituição demandada em não se adequar às normas vigentes de proteção à criança e ao adolescente.

Com efeito, a demandada chegou a obstruir a ação da Justiça, por ocasião de uma fiscalização determinada por este Juízo em decorrência da realização de festa pública nas dependências da instituição, a qual fora anunciada no site da representada com o escopo de angariar doações para seus supostos "63 filhos", não obstante o abrigo se encontrar interdito por decisão judicial liminar.

Invoca-se, por fim, depoimentos prestados na AIJ:

A) pela Sra. ELIZETE DA PAZ VILLA NOVA à fl. 2121 verbis:

"(...) que o abrigo, apesar de ter uma boa estrutura física, a parte de higiene era muito precária; que tinha mal cheiro; que percorreram vários quartos e de todos os cômodos que visitaram, alguns estavam com cheiro muito forte; que encontraram bebidas alcoólicas que foi justificado que era por causa de um evento que haveria na Instituição (...) que durante a inspeção, houve notícias de abuso sexual; que teve uma família que fez uma denúncia de abuso sexual mas não chegou a acompanhar o caso; que durante a inspeção, não estava sendo realizada nenhuma atividade (...)".

B) Pela Sra. ADRIANA SANTOS DA SILVA à fl. 2123:

"(...) que verificou que, pela política de abrigos, tem que fazer atividades direcionadas a grupos de crianças e foi verificado que havia também adultos no local, que alguns concluía o ensino médio e por não ter para onde ir, continuavam no local; que havia várias crianças de várias faixas etárias misturadas; que foi também sinalizada a questão de família substituta mas, dos momentos em que foi fiscal, não encontrou esse tipo de trabalho; que em outra visita, verificou que havia crianças com uma média de três anos de permanência no abrigo (...)".

C) Pela Sra. ALESSANDRA DE BARCELOS RODRIGUES LARANJA que é da vigilância sanitária e fez uma visita ao local em 2005 e que confirma todos os termos do relatório de fl. 93 que elencou todas as irregularidades que embasaram a exordial.

Destarte, com base no acima exposto, pela gravidade das infrações cometidas pela representada, que expôs a grave risco as crianças e adolescentes que sob sua guarda se encontravam, e que porventura ainda se encontrem, e, sobretudo,

por este Órgão de Execução não vislumbrar interesse por parte da entidade Associação Santa Clara em agir segundo os ditames legais, pugna o Parquet, reportando-se aos termos da exordial, **pela interdição completa e definitiva da unidade, cassando-se seu registro junto ao CMDCA e dissolvendo-se a entidade.** Cabe enfatizar que qualquer funcionamento, ainda que sob outra formatação ou roupagem jurídica, mas com a continuidade do escopo de acolhimento institucional ou de atividades e/ou programas sócio educativos para crianças e/ou adolescentes será considerado fraudulento e merecedor das penalidades legais.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2011.

Rosana Barbosa Cipriano Simão

Promotora de Justiça